

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 243.691 - MG (1999/0119571-3)

RELATOR : MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECTE : FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS : IVAN FERNANDO OLIVEIRA E OUTROS
RECD O : MARCOS ANTONIO SOBREIRA
ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA FERRAZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REFER – FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEVANTAMENTO DE RESERVA DE POUPANÇA POR ASSOCIADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CASO QUE ENVOLVE DIREITO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE OS PRINCÍPIOS E FINS QUE INSPIRARAM A CRIAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Na linha do entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar ação de cobrança promovida contra a Refer por seu associado, para receber benefício previsto em seu estatuto.

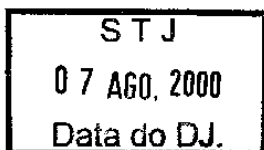
II - A Segunda Seção, ao julgar o CC 22.656-MG(DJ 07.12.98), fixou o entendimento de que a Lei nº 9.364/96 “apenas autorizou a União a pagar, com sub-rogação, os débitos da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A – junto, também, à REFER – Fundação Rede Ferroviária Federal de Seguridade Social – dentro do montante especificado”. Disso decorre que, não havendo vínculo de direito material entre a ré e a União, no que concerne ao pedido formulado na inicial, inexistente obrigação de a União responder pela condenação sofrida pela entidade de previdência privada quanto a obrigações por ela assumidas para com os seus associados.

III – Ausente o prequestionamento quanto à decadência incide, na espécie, o enunciado 282 da súmula/STF.

IV – Consoante precedente da Quarta Turma, embora seja parte na ação, como ré, uma fundação pública, o Ministério Público não está obrigado a intervir, dado que se cuida de questão meramente negocial, uma vez que o art. 26 do Código Civil abrange, tão somente, os temas de relevância para a manutenção dos princípios e fins que inspiraram a criação da pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

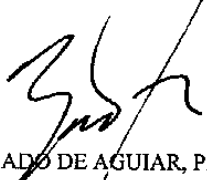
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir,



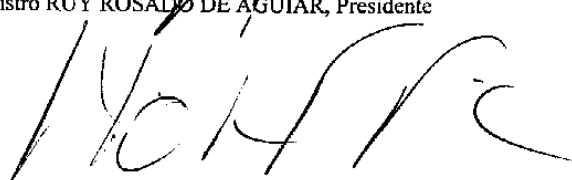
Superior Tribunal de Justiça

por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília, 21 de março de 2000 (data do julgamento).



Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Presidente



Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 243.691 – MG

RECTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
RECDO : MARCOS ANTONIO SOBREIRA

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: -

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo recorrido contra a recorrente, pleiteando o levantamento de reserva de poupança “resultante de contribuições vertidas à ré, na condição de entidade fechada de previdência”, devida, no seu dizer, ao empregado da Rede Ferroviária Federal que se retira da empresa.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 4.149,05 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e cinco centavos), “com juros e correção monetária a contar, respectivamente, da citação e do ajuizamento”, além das despesas do processo e honorários fixados em 20% do valor da condenação.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais, sendo relator o Juiz **Eduardo Andrade**, negou provimento à ~~apelação~~ da ré, afastando as preliminares de

Superior Tribunal de Justiça

S

incompetência absoluta da Justiça Estadual e de nulidade do processo por falta de intimação ao curador de fundações e, entendendo, quanto ao mérito, que, em face do disposto no Regulamento Básico da Rede Ferroviária Federal, teria o autor direito ao resgate da importância referente à reserva de poupança.

Os embargos declaratórios apresentados pela apelante, insistindo na tese da incompetência da Justiça Estadual, foram rejeitados.

Interpôs a ré o recurso especial em exame, arrimado em alegação de afronta aos arts. 1º da Lei 9.364/96, 84 e 246, CPC e 26 do Código Civil, bem como invocando divergência jurisprudencial, em arrazoados de cuja parte conclusiva constam estes pedidos:

“- Seja a Justiça comum declarada incompetente para processar e julgar o presente feito, declinando-se a competência para uma das varas cíveis da Justiça Federal;

- seja determinada a denunciação à lide da União Federal, conforme requerido na fase instrutória e reiterado na fase recursal;

- seja considerada a decadência do pedido de pagamento de reserva;

- seja decretada a nulidade do processo, ante a não intervenção do Ministério Público, nos moldes do art. 246, do CPC;

- caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que somente se admite por argumentar, requer seja o v. acórdão recorrido reformado no julgamento de mérito, tanto no que se refere à correção monetária do saldo da Reserva de Poupança, entendendo-se como válido e plenamente eficaz o critério adotado pela recorrente, eis que decorrente de lei e do contrato firmado entre as partes”.

Sem contra-razões, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 243.691 - MG

V O T O

O SR. MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR): -

1. Relativamente à divergência jurisprudencial, deixou a recorrente de atender aos requisitos que propiciariam sua instauração, havendo apenas a transcrição das ementas dos paradigmas, sem a necessária demonstração analítica, ausentes, ainda, cópias dos julgados colacionados para o confronto.

2. No que diz com a competência da Justiça Estadual para julgar a causa, a questão já foi enfrentada neste Tribunal, tanto pela Segunda Seção, ao dirimir conflitos de competência, quanto por esta Quarta Turma, no julgamento do REsp 234.474-MG (DJ 14.02.99), relatado pelo Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, assim ementado:

“REFER. Competência.

É da Justiça Comum Estadual a competência para julgar ação de cobrança promovida contra a Refer por seu associado, para receber benefício previsto em seu estatuto.
Recurso não conhecido”.

Superior Tribunal de Justiça

s

A Segunda Seção, em sede de conflito de competência, adotou a mesma posição, consoante se vê das ementas que ora transcrevo:

- “Reserva de poupança. REFER. Ausência de ente federal. Competência da Justiça Estadual” (CC 22.658-MG, DJ 22.02.99, relatado pelo Ministro **Eduardo Ribeiro**).

- “Competência. Conflito. Entidade Fechada de Previdência Social. Fundação instituída por Sociedade de Economia Mista. REFER – Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Competência da Justiça Estadual. Precedentes. Conflito conhecido e acolhido.

- Compete à Justiça Comum conhecer e julgar ação proposta por associado contra a REFER – Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, entidade fechada de previdência social, instituída como fundação por sociedade de economia mista” (CC 23.440-MG, DJ 13.09.99, por mim relatado).

À luz dessa orientação, não prospera a pretensão, quanto ao ponto.

3. Carente de prequestionamento o apelo, outrossim, no que concerne à denunciação da lide. Embora tenha sido ventilado pela recorrente em suas razões de apelação, o tema não foi enfrentado pelo aresto impugnado, que se limitou a afirmar a ausência de interesse da União Federal na causa, sob a ótica da competência da Justiça Estadual, sem nada referir sobre a intervenção de terceiros.

No particular, ademais, é de se destacar que a denunciação da lide não foi requerida oportunamente pela ré, que somente nas razões da apelação veio a mencionar esse instituto.

De outra parte, a Segunda Seção, ao julgar o CC 22.656-MG(DJ 07.12.98), de que foi relator o **Ministro Menezes Direito**, fixou o entendimento de

Superior Tribunal de Justiça

s

que a Lei nº 9.364/96 “apenas autorizou a União a pagar, com sub-rogação, os débitos da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A – junto, também, à REFER – Fundação Rede Ferroviária Federal de Seguridade Social – dentro do montante especificado”. Disso decorre que, não havendo qualquer vínculo de direito material entre a ré e a União, no que concerne ao pedido formulado na inicial, não há obrigação da União em responder pela condenação sofrida pela entidade de previdência privada quanto a obrigações por ela assumidas para com os seus associados.

4. A matéria da decadência, além de não haver sido posta no recurso de forma suficiente, não foi decidida no aresto recorrido, não havendo ensejo para o seu debate nesta oportunidade, mercê da ausência do prequestionamento.

5. No concernente à nulidade por falta de intervenção do Ministério Público no processo, melhor sorte não socorre a recorrente.

Vê-se que o pedido e a *causa petendi* nos autos em apreço versam tema de natureza obrigacional, nada tendo a ver com a administração e os objetivos da fundação demandada, de sorte que inexistente no caso qualquer interesse público a impor essa intervenção.

Essa matéria, aliás, já foi objeto de manifestação deste Tribunal, por mais de uma vez. Confira-se, por exemplo, o precedente desta Quarta Turma, REsp 151.097-SP (DJ 29.03.99), da relatoria do Ministro **Menezes Direito**, no qual, quanto ao ponto, se afirmou:

“1. Embora seja parte na ação, como ré, uma fundação pública, o Ministério Público não está obrigado a intervir, eis

Superior Tribunal de Justiça

S

que se cuida de questão meramente negocial. A norma do art. 26 do Código Civil abrange, tão-somente, os temas de relevância para a manutenção dos princípios e fins que inspiraram a criação da pessoa jurídica”.

O voto condutor desse julgado contém fundamentação da qual extraio:

“A primeira questão em debate diz respeito à intervenção do Ministério Público no feito, a teor, sobretudo, do art. 26, **caput**, do Código Civil, que dispõe:

“Art. 26. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.”

A expressão “velará” não pode ser interpretada de forma excessivamente abrangente como quer a recorrente. Ela alcança, apenas, os princípios gerais de organização e de direção, a estrutura e os fins estatutários. A norma referida, então, não obriga o Ministério Público a participar de toda e qualquer demanda, mormente no presente caso, em que há um mero ato negocial, cujo prejudicado, à primeira vista, teria sido o autor da obra musical em decorrência de descumprimento de contrato por parte da fundação. Não se verifica, assim, abalo à instituição, inexistindo nulidade a ser acolhida.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte assim:

“Civil e Processual civil. Fundação. Intervenção do Ministério Público. Direito autoral. Co-propriedade do empregado com o empregador. Obra produzida durante a relação de trabalho e por diversas pessoas. Em se tratando de questão envolvendo relação negocial desenvolvida por Fundação, sem qualquer implicação, ainda que remota ou implícita, em sua estrutura ou na filosofia de sua razão finalística, é bastante a ciência feita ao Ministério Público, sendo dispensável a participação do curador de Fundações. A obra produzida em cumprimento a dever funcional ou durante a vigência da relação de trabalho pertence, em co-propriedade, ao empregado e ao empregador, persistindo mesmo após a extinção da relação laboral. Recurso provido.” (REsp nº 7.757-0/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.94)

“Processual civil. Agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica de direito privado representante de Fundação pública. Intervenção do Ministério Público. Violação aos arts. 82, III e 527, IV, ambos do CPC não conhecida.

1 - A existência de interesses público-coletivos na causa é que enseja a intervenção fiscalizadora do Ministério Público. **In casu**, dela se prescinde, pois versa a espécie, agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica de direito privado, representante de fundação pública, tirado contra decisão que, em sede de ação de rescisão de contrato locatício ajuizada por pessoa física, rejeitou exceção de incompetência.

2 - Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 148.780/SP, 6ª Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 02.02.98)

Outra não poderia ser a solução, haja vista que o Ministério Público, tal como definido na Constituição Federal, no art. 127, “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Deve intervir, então, o **parquet** nas grandes causas, de interesse geral ou relativas a direitos indisponíveis, dentre as quais não se enquadra a presente demanda.

Nessa linha de entendimento, fica afastada a apontada nulidade ante a desnecessidade de participação do Ministério Público na demanda, sendo certo, ainda, que os verbetes colacionados (fls. 377/378 e 380/381), sobre essa questão, não guardam a necessária semelhança, já que não se referem a fundações”.

O julgado relatado pelo Ministro **Fernando Gonçalves**, por seu lado, invocado no acórdão desta Turma, recebeu fundamentos dos quais recolho:

“Consoante se extrai da leitura do excerto transcrito e do que mais consta no voto condutor do julgado recorrido (fls. 83-85), versa a espécie agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de incompetência, interposto por pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de representante de

fundação pública, tirado de processo de rito ordinário, onde o agravado pretende rescindir contrato de locação.

Nesse contexto não há se falar em intervenção do Ministério Público, porquanto, pela sua própria natureza, inexistem na demanda interesses público-coletivos capazes de ensejar o seu pronunciamento, máxime quando uma das partes, representada por pessoa jurídica de direito privado, pelo só fato de ser fundação pública, não determina o chamamento do Parquet.

A propósito, já decidiu a Corte que “os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da “legitimidade” para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no accertamento do direito objeto de contradição, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes a sua participação influente no julgamento do mérito” (REsp nº 72676/PR, DJU 23/09/96), requisitos esses que, como já demonstrado, não estão presentes no caso em testilha.

Ante o exposto, não divisando as alegadas violações de lei federal (art. 82, III e 527, IV, ambos do CPC), não conheço do recurso”.

6. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não demonstrada a divergência pretoriana ou a violação da ~~lei~~ federal, do recurso **não conheço**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 1999/0119571-3

RESP 00243691/MG

PAUTA: 02 / 03 / 2000

JULGADO: 21/03/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

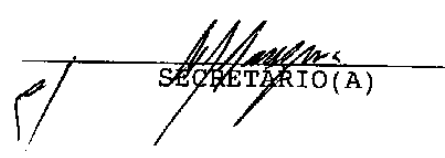
RECTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL -
REFER
ADVOGADO : IVAN FERNANDO OLIVEIRA E OUTROS
RECDO : MARCOS ANTONIO SOBREIRA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FERRAZ E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 21 de março de 2000


SECRETÁRIO(A)